



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. CABO JÚLIO)

Nº DE ORIGEM:

## EMENTA:

Altera a redação do art. 7º da Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, autorizando o porte de arma de fogo aos policiais civis e militares, inclusive quando na inatividade remunerada, nas condições que estabelece.

## DESPACHO:

05/10/1999 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.787, DE 1997.)

## ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 24/10/1999

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.811, DE 1999  
(DO SR. CABO JÚLIO)



Altera a redação do art. 7º da Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, autorizando o porte de arma de fogo aos policiais civis e militares, inclusive quando na inatividade remunerada, nas condições que estabelece.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 2.787, DE 1997.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Incluam-se no artigo sétimo da Lei nº. 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, os seguintes parágrafos segundo e terceiro:

"§ 2º. O porte estadual de arma de fogo é inerente ao exercício da atividade policial, civil e militar.

§ 3º. Quando da situação de inatividade remunerada de policiais civis e militares, a respectiva autorização para o porte estadual de arma de fogo dependerá da comprovação periódica de capacidade técnica e da aptidão psicológica para o manuseio da arma, a ser renovada de quatro em quatro anos."

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O texto vigente da Lei nº. 9.437/97 silencia quanto à autorização de porte estadual de arma de fogo aos policiais civis e militares. No entanto, esta prerrogativa, decorrente do desempenho de função típica de Estado, é absolutamente essencial ao exercício eficaz de atividades que envolvem o uso institucional da força, como instrumento para preservar a sociedade da ação de portadores de desvios de conduta que venham eventualmente a ameaçar a vida e o patrimônio do cidadão, mediante o uso de violência.

Em boa hora esta omissão foi corrigida pelo Poder Executivo que, ao regulamentar a matéria, restabeleceu a prerrogativa no art. 28 do Decreto nº. 2.222/97.

No entanto, entendemos que ainda permanece em aberto uma importante lacuna na legislação vigente, pois temos consciência da necessidade de que aos policiais civis e militares, ao passarem à situação de inatividade remunerada, seja autorizado o porte estadual de arma de fogo. Ao longo de toda uma carreira que dura décadas, esses servidores arrebanham involuntariamente, por força do exercício de suas atividades, uma enorme quantidade de desafetos no ambiente de criminalidade onde atuam em defesa da sociedade. Ao passarem para a inatividade, esses servidores e suas famílias tornam-se alvos das ameaças covardes de criminosos contra os quais tenham participado nos respectivos processos de persecução penal.

Entendemos que o Estado não deva abandonar aqueles que o serviram com dedicação ao longo de toda uma vida, deixando-os perecer indefesos nas mãos de bandidos. Entendemos também que deva ser garantido aos ex-servidores o seu direito de defesa diante dos riscos que são decorrentes dos serviços que prestaram ao Estado e à sociedade. Entendemos finalmente que, em razão do alongamento do tempo de afastamento do serviço ativo, bem como do natural envelhecimento do servidor inativo, deterioram-se as respectivas capacidades de manuseio eficaz da arma e de bem avaliar as condições adequadas ao seu uso. Por este motivo, condicionamos a concessão da prerrogativa de porte arma de fogo à comprovação periódica, pelo ex-servidor, da



CÂMARA DOS DEPUTADOS



respectiva capacitação técnica e psicológica, na forma prevista em regulamentação.

Em nossa proposição trouxemos para o texto da Lei nº. 9.437/97 a disposição referente à autorização de porte estadual de arma fogo para os policiais em atividade, já constante da sua regulamentação, por razões de coerência e de redação legislativa.

Certos, portanto, da conveniência e da oportunidade da nossa proposição para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o imprescindível apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 1999.

Deputado CABO JÚLIO

05/10/98



## LEI N° 9.437, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1997.

INSTITUI O SISTEMA NACIONAL DE ARMAS - SINARM, ESTABELECE CONDIÇÕES PARA O REGISTRO E PARA O PORTE DE ARMA DE FOGO, DEFINE CRIMES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### CAPÍTULO III Do Porte

Art. 7º A autorização para portar arma de fogo terá eficácia temporal limitada, nos termos de atos regulamentares e dependerá de o requerente comprovar idoneidade, comportamento social produtivo, efetiva necessidade, capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º O porte estadual de arma de fogo registrada restringir-se-á aos limites da unidade da federação na qual esteja domiciliado o requerente, exceto se houver convênio entre Estados limítrofes para recíproca validade nos respectivos territórios.

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 8º A autorização federal para o porte de arma de fogo, com validade em todo o território nacional, somente será expedida em condições especiais, a serem estabelecidas em regulamento.



## DECRETO N° 2.222, DE 8 DE MAIO DE 1997.

REGULAMENTA A LEI N° 9.437, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1997, QUE "INSTITUI O SISTEMA NACIONAL DE ARMAS - SINARM, ESTABELECE CONDIÇÕES PARA O REGISTRO E PARA O PORTE DE ARMA DE FOGO, DEFINE CRIMES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

---

### CAPÍTULO III Do Porte

Art. 28. O porte de arma de fogo é inerente aos policiais federais, policiais civis, policiais militares e bombeiros militares.

§ 1º Os policiais civis e militares e os bombeiros militares, quando no exercício de suas atividades ou em trânsito, poderão portar arma de fogo em todo o território nacional, desde que expressamente autorizados pela autoridade responsável pela ação policial no âmbito da respectiva unidade federada. (NR)

\* § 1º com redação dada pelo Decreto nº 2.532, de 30 03 1998.

§ 2º Os servidores referidos neste artigo sujeitar-se-ão, naquilo que lhes for peculiar, às normas, deveres e restrições constantes dos estatutos ou dos atos normativos a eles aplicáveis.

Art. 29. O Ministro da Justiça poderá autorizar a Polícia Federal a conceder porte federal de arma a Deputados Federais e Senadores, atendendo solicitação do Presidente da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, respectivamente.

§ 1º A Polícia Federal poderá conceder porte federal de arma, na categoria funcional, quanto às armas de propriedade de órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta e dos Poderes Legislativo e Judiciário, mediante solicitação de seus titulares, destinadas ao uso de servidores públicos federais em serviço, cuja atividade exija porte de arma.

§ 2º Os portes de arma de fogo disciplinados neste artigo serão concedidos com dispensa dos requisitos previstos no art. 13 deste Decreto, exceto a exigência do pagamento da taxa estipulada.

---



Câmara dos Deputados

## REQ 35/2003

**Autor:** Cabo Júlio

**Data da Apresentação:** 18/02/2003

**Ementa:** Requer o desarquivamento de proposições.

**Forma de Apreciação:**

**Despacho:** Nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, INDEFIRO o desarquivamento dos PL.s 1.811/99, 1.879/99, 3.825/00, 5.783/01, 6.987/02, 7.297/02 e 7.303/02, porquanto as proposições não foram arquivadas; do REQ 26/01, por se tratar de matéria sujeita à apreciação das Comissões; do PL. 7.426/02, por haver sido devolvido ao Autor em 04/12/02; bem como do PLP 277/02, visto que o Requerente não é o Autor da proposição. DECLARO PREJUDICADO o presente Requerimento quanto às PECs 72/99, 84/99 e 109/99; PL.s 567/99, 717/99, 1.810/99, 1.871/99, 5.344/01, 5.345/01, 6.164/02, 6.231/02, 6.450/02, 6.988/02, 7.143/02, 7.298/02, 7.299/02, 7.300/02, 7.301/02, 7.302/02, 7.304/02, 7.305/02, 7.306/02, 7.307/02, 7.308/02, 7.309/02, 7.310/02, 7.311/02, 7.331/02, 7.332/02, 7.425/02 e 7.495/02; PRCs 191/01, 211/01 e REC 244/02, em virtude de as proposições já se encontrarem desarquivadas. Oficie-se e, após, publique-se.

**Regime de tramitação:**

Em 102 / 05 /2003

  
JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

a 18/1/99

ap. no 2737/99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**REQUERIMENTO**  
(Do Sr. Cabo Júlio)

35/03

Requer o desarquivamento de  
proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro o desarquivamento das seguintes proposições:

1. PEC 72, de 1999;
2. PEC 84, de 1999;
3. PEC 109, de 1999;
4. PL 567, de 1999;
5. PL 717, de 1999;
6. PL 1810, de 1999;
7. PL 1811, de 1999;
8. PL 1871, de 1999;
9. PL 1879, de 1999;
10. PL 3825, de 2000;
11. REQ 26, de 2001;
12. PL 5344, de 2001;
13. PL 5345, de 2001;
14. PRC 191, de 2001;
15. PL 5783, de 2001;
16. PRC 211, de 2001;
17. PL 6164, de 2002;
18. PL 6231, de 2002;
19. PL 6450, de 2002;
20. PL 6987, de 2002;
21. PL 6988, de 2002;
22. REC 244, de 2002;



\*6C492F1D16\*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 23. PL 7143, de 2002;
- 24. PLP 277, de 2002;
- 25. PL 7297, de 2002;
- 26. PL 7298, de 2002;
- 27. PL 7299, de 2002;
- 28. PL 7300, de 2002;
- 29. PL 7301, de 2002;
- 30. PL 7302, de 2002;
- 31. PL 7303, de 2002;
- 32. PL 7304, de 2002;
- 33. PL 7305, de 2002;
- 34. PL 7306, de 2002;
- 35. PL 7307, de 2002;
- 36. PL 7308, de 2002;
- 37. PL 7309, de 2002;
- 38. PL 7310, de 2002;
- 39. PL 7311, de 2002;
- 40. PL 7331, de 2002;
- 41. PL 7332, de 2002;
- 42. PL 7425, de 2002;
- 43. PL 7426, de 2002; e
- 44. PL 7495, de 2002.

Sala das Sessões, em 13/02/03

Deputado Cabo Júlio  
PSB/MG

\*6C492F1D16\*

SGM/P nº 911

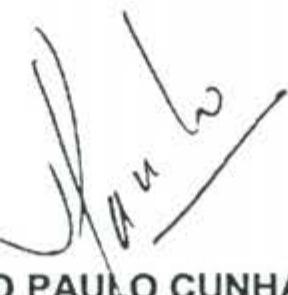
Brasília, 12 de maio de 2003.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Requerimento nº 35/03, em que Vossa Excelência requer **o desarquivamento** das proposições que menciona, comunico-lhe que exarei despacho do seguinte teor:

*"Nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, INDEFIRO o desarquivamento dos PL.s 1.811/99, 1.879/99, 3.825/00, 5.783/01, 6.987/02, 7.297/02 e 7.303/02, porquanto as proposições não foram arquivadas; do REQ 26/01, por se tratar de matéria sujeita à apreciação das Comissões; do PL. 7.426/02, por haver sido devolvido ao Autor em 04/12/02; bem como do PLP 277/02, visto que o Requerente não é o Autor da proposição. DECLARO PREJUDICADO o presente Requerimento quanto às PECs 72/99, 84/99 e 109/99; PL.s 567/99, 717/99, 1.810/99, 1.871/99, 5.344/01, 5.345/01, 6.164/02, 6.231/02, 6.450/02, 6.988/02, 7.143/02, 7.298/02, 7.299/02, 7.300/02, 7.301/02, 7.302/02, 7.304/02, 7.305/02, 7.306/02, 7.307/02, 7.308/02, 7.309/02, 7.310/02, 7.311/02, 7.331/02, 7.332/02, 7.425/02 e 7.495/02; PRCs 191/01, 211/01 e REC 244/02, em virtude de as proposições já se encontrarem desarquivadas. Oficie-se e, após, publique-se."*

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de apreço.



JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **CABO JÚLIO**  
Anexo IV – Gabinete nº 327  
N E S T A



Documento : 15872 - 1